

PROCESSO : 20182701900058
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0888/2021
RECORRENTE : AMAZONPLAC COMPENSADOS DA AMZÔNIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 212/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 92 e 93)

O auto de infração foi lavrado, no dia 04/12/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de comprovar o efetivo retorno das mercadorias não exportadas, referente às Notas Fiscais 1638 e 1657. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 3, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado de forma pessoal, em 01/02/2019 (fls. 02-A), apresentou peça defensiva tempestivamente em 07/03/2019 (fls. 26 a 42). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 51 a 55), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, pelo fato de não haver nos autos documento que comprove o alegado, que as mercadorias foram exportadas, nem prova de elas retornaram ao estabelecimento da autuada, decidiu pela procedência da ação.

O contribuinte foi notificado da decisão singular pelo DET, com ciência em 11/12/2020 (fls. 56). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que não existe imposto a ser pago, porque as mercadorias constantes das Notas Fiscais objeto da autuação foram exportadas, junta cópia das Notas Fiscais e Registro de Exportação (fls. 81 a 89), ao final, requer a improcedência do Auto de Infração (fls. 65 a 67) É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de comprovar o efetivo retorno das mercadorias não exportadas, referente às Notas Fiscais 1638 e 1657.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 3, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação.

Do que consta nos autos, restou incontroverso a operação de retorno e que não houve a sua comprovação na forma como está indicado na legislação. O que restou controvertido foi a ocorrência, ou não, da exportação, uma vez que essa foi a razão da penalidade aplicada - não se efetive ou comprove a exportação.

A autuada alega, em sua defesa, que não existe imposto a ser pago, porque as mercadorias constantes das Notas Fiscais objeto da autuação foram exportadas, junta cópia das Notas Fiscais e Registro de Exportação (fls. 81 a 89). Destaca que o retorno foi simbólico e decorreu de erro no nome do destinatário, demonstrado nas informações complementares das notas de retorno (fls. 13 e 15).

Inicialmente, deve ser esclarecido que, a autuação se deu por presunção de que ausentes as provas do retorno indicadas pela legislação – que a devolução da mercadoria deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria, restaria configurado o fato gerador.

Sucede que a empresa comprova que o retorno foi simbólico, demonstrando tanto o porquê das devoluções – erro no destinatário das mercadorias, e, ainda, que foram emitidas outras Notas Fiscais com os destinatários corretos – notas 1639 e 1659 em substituição às Notas 1635 e 1648, com erros e às de retorno, notas 1638 e 1658, respectivamente.

Para averiguar a efetiva exportação foi realizada uma consulta à SECEX – Secretaria de Comércio Exterior da RFB, na qual restou-se confirmada que as mercadorias objeto da autuação foram exportadas, não existindo, assim, fato gerador de imposto, em razão da imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X, “a”, da CF/88).

Dessa forma, como restou demonstrado que as mercadorias foram exportadas, a presunção de ocorrência do fato gerador foi desconstituída e, com isso, restou-se afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

~~Amarildo Ibiapina~~ Afvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182701900058
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0888/2021
RECORRENTE : AMAZONPLAC COMPENSADOS DA AMZÔNIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : 212 241/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 295/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS/MULTA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RETORNO SIMBOLICO DE MERCAODORIA ENVIADA PARA EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que houve o retorno simbólico, pois o sujeito passivo demonstrou o porquê das devoluções – erro no destinatário das mercadorias, e a emissão das outras Notas Fiscais com os destinatários corretos – notas 1639 e 1659 em substituição às Notas 1635 e 1648, com erros e às de retorno, notas 1638 e 1658. Confirmada, em consulta à SECEX – Secretaria de Comércio Exterior da RFB, que as mercadorias objeto da autuação foram exportadas, não existindo, assim, fato gerador de imposto, em razão da imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X, “a”, da CF/88). Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática que julgou procedente a Ação Fiscal para julgar improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE. Sala de Sessões, 22 de agosto de 2022

 Anderson Anacleto Araujo

Amarildo Ibiapina Alvarenga